

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
CURSO DE DIREITO

THAIS ALVES RODRIGUES

**DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES COM
DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: uma análise no
âmbito da Defensoria Pública de Imperatriz-MA.**

Imperatriz-MA

2023

THAIS ALVES RODRIGUES

**DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES COM
DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: uma análise no
âmbito da Defensoria Pública de Imperatriz-MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga
Pantoja

Imperatriz-MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

ALVES RODRIGUES, THAIS.

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA : uma análise no âmbito da Defensoria Pública de Imperatriz-MA / THAIS ALVES RODRIGUES. - 2023.

41 p.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, IMPERATRIZ-MA, 2023.

1. Acesso à justiça. 2. Defensoria Pública. 3. Deficiência auditiva. 4. Violência doméstica. I. Braga Pantoja, Ellen Patrícia. II. Título.

THAIS ALVES RODRIGUES

**DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES COM
DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: uma análise no
âmbito da Defensoria Pública de Imperatriz-MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga
Pantoja

Aprovado(a) em: 15/12/2023, às 14:00 horas.

Nota: (10) _

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja (Orientadora)

Examinador (a) 1: SARAH LAMARCK

Examinador (a) 2: THIAGO VALE PESTANA

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por ter me sustentado a cada passo e provido todas as coisas em seu tempo determinado para que este sonho de graduação pudesse ser realizado.

Agradeço a minha família, principalmente a minha mãe Simone Alves da Silva que esteve comigo durante todo o curso, me incentivando e apoiando a cada novo desafio, ao meu pai Tharles Rodrigues Lopes por vibrar cada conquista e fazer o meu merchan. E as minhas irmãs Thalita Alves Rodrigues e Thamires Alves Rodrigues, que são o motivo de todo o meu esforço e dedicação.

Agradeço a todos os meus professores, vocês são os ombros sobre os quais me apoiei e proporcionaram eu estar aqui hoje. Eu sou fruto de cada professor da rede pública de ensino, onde percorri todos os meus passos estudantis.

Agradeço a minha avó, ou melhor, mãezinha, Maria José Alves da Silva, que além de alicerce, foi quem cuidou de mim em oração durante toda a minha vida.

Agradeço a minha avó Aurinete Rodrigues Lopes e meu tio Neudson Claudino, com quem morei durante o ano de 2019 e contribuíram como bênçãos nessa jornada. Assim como minha tia Mundê e o Pombo.

Por fim, agradeço ao meu coordenador Gabriel Araújo Leite, que me acolheu dentro da universidade e me incentivou durante este caminho. E a minha orientadora, Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja, que concordou em assumir esse papel árduo, com toda atenção, dedicação e empenho.

A todas as mulheres deste mundo porque historicamente silenciadas pela opressão e violência, em especial, às mulheres vítimas de violência doméstica a quem atribuo minhas pesquisas.

*“O silêncio é traiçoeiro porque convida
o opressor a continuar oprimindo.”*

(Martin Luther King Jr).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a estrutura disponível nos órgãos públicos de Imperatriz e os seus suportes para o atendimento de mulheres com deficiência auditiva em situação de urgência e emergência, a partir de uma análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão em Imperatriz. Respondendo às seguintes indagações: Os órgãos estão preparados para atender essas mulheres com deficiências auditivas e que estejam necessitando do acesso à justiça? Quais as dificuldades que eles enfrentam? E quais as consequências dessas ausências de estrutura para as mulheres? O estudo possui foco na atuação da Defensoria Pública pois de acordo com o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o referido órgão que proporciona à sociedade no todo, sobretudo aos mais vulneráveis, o acesso à justiça, o qual é exposto como garantia fundamental no art. 5º, LXXIV da CRFB/88. O estudo possui ainda, para melhor dimensão social do entrave, a exemplificação através de um estudo de caso, onde expõe como ocorreu o atendimento de uma assistida deficiente auditiva em situação de violência doméstica, com risco iminente, dentro do núcleo da Defensoria Pública de Imperatriz. O trabalho demonstra a importância de um atendimento equipado para o recebimento desse público e como isso proporciona à mulher dignidade, segurança e efetividade de direitos e garantias constitucionais. Além de abordar como os aplicativos digitais auxiliam nessa busca urgente e emergente pela justiça por mulheres que possuem algum tipo de incapacidade. O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo, por meio de análise qualitativa, bibliográfica e visita “in loco” para a observação do ambiente pesquisado.

Palavras-chave: deficiência auditiva; violência doméstica; acesso à justiça; Defensoria Pública.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the structure available in public bodies in Imperatriz and its support for the care of women with hearing impairment in urgent and emergency situations, based on an analysis of the performance of the Public Defender's Office of the State of Maranhão in Imperatriz. Responding to the following questions: Are the agencies prepared to assist these women with hearing impairments who need access to justice? What difficulties do they face? And what are the consequences of these lack of structure for women? The study focuses on the performance of the Public Defender's Office because, in accordance with art. 134 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, is the aforementioned body that provides society as a whole, especially the most vulnerable, with access to justice, which is set out as a fundamental guarantee in art. 5th, LXXIV of CRFB/88. The study also has, to improve the social dimension of the obstacle, the exemplification through a case study, which explains how the care of a hearing-impaired assisted woman in a situation of domestic violence, with imminent risk, occurred within the nucleus of the Public Defender's Office of Imperatriz . The work demonstrates the importance of a service equipped to receive this publicand how this provides women with dignity, security and effectiveness of constitutional rights and guarantees. In addition to addressing how digital applications assist in this urgent and emerging search for justice for women who have some type of disability. The research methodused was the deductive method, through qualitative and bibliographic analysis and an “on-site”visit to observe the researched environment.

Keywords: hearing impairment; domestic violence; access to justice; public defense.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA	15
2.1 O acesso à justiça, barreiras estruturais e fatores geográficos	19
2.2 Mulheres com deficiência, estigmatização e discriminação	20
3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO APOIO A MULHERES COM DEFICIÊNCIA	23
3.1 O papel e a eficácia da Defensoria Pública	24
3.2 Defensoria Pública de Imperatriz-MA: sistemas e estruturas disponíveis para o atendimento de PCDs.....	27
4.0 DESAFIOS E SOLUÇÕES NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	34
4.2 Defensoria Pública de Imperatriz – MA: estudo de caso	34
4.2 Soluções na prestação de assistência jurídica em urgência e emergência	35
5. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental expresso constitucionalmente e um direito de segunda dimensão que irá exigir uma iniciativa estatal para a sua promoção, para que seja exercido de forma integral. A promoção desse direito poderá ser efetuada através de uma assistência jurídica gratuita ou por meio da implantação de órgãos que realizam esses atendimentos. Sempre com o objetivo de atingir a igualdade no sentido material, que é uma igualdade na prática, conforme afirma Natália Saab Martins da Silva (2018).

Humberto Eustáquio Soares Martins (2021, p. 13) destaca justamente essa inauguração de um Direito que enxerga o ser humano, que não se limita apenas a um Direito Positivo, a codificação e a legislação. E foi com o final da década de 1980 que o Direito Brasileiro efetuou essa ruptura epistemológica, havendo, portanto, uma superação do dogmatismo e do formalismo exacerbado. Passando a enxergar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não positivadas.

Portanto, o século XXI consolida, no Brasil, o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática. (Soares Martins, 2021, p. 13)

O direito de acesso à justiça foi expresso no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é uma Constituição denominada de Constituição “Cidadã” justamente por trazer em seu bojo constitucional cláusulas essenciais à manutenção e ao fortalecimento da democracia. Dessa forma, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 irá dispor que o acesso à justiça é um direito de todos. Assim sendo, o Estado deve promover o acesso a este direito a todas as pessoas que constituem a esfera social.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência assegura em seu artigo 80, caput, o seguinte:

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.
Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia. (Brasil, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015)

Ou seja, uma vez que a CRFB/88 traz a previsão de que o acesso à justiça deverá ser promovido a todas as pessoas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem regulamentando essa

forma de promoção para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, justamente para garantir um acesso efetivo e igualitário para este público, de maneira que atenda às suas necessidades.

Em 15 de março de 2023, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei 3.277/2021, do senador Romário (PL-RJ), que visa ampliar a acessibilidade em sessões no tribunal do júri e em documentos de julgamentos para pessoas com deficiência auditiva e visual.

O texto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 2015), o Código Civil (Lei 10.406, de 2002) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 1995) para prever a presença permanente de um profissional intérprete de língua brasileira de sinais (Libras) em sessões do tribunal do júri. Além disso, determina que autos, pautas de audiência e resenhas de julgamentos estejam disponíveis em braile, quando solicitados. (Fonte: Agência Senado, 15/03/2023)

É clarividente que há uma dificuldade de acesso por Pessoas Com Deficiências – PCDs. Uma vez que em muitos dos órgãos, que servem como instrumento de efetividade desse direito, a exemplo a Defensoria Pública, não há uma estrutura adequada para recebê-los. A Defensoria Pública é um dos órgãos criados com a função de promover aos grupos vulneráveis, pessoas hipossuficientes, o acesso a este direito expresso na CRFB/88. Porém, ainda é um órgão que possui escassas medidas de acessibilidade, sobretudo aquelas localizadas no interior de Estados, áreas periféricas e rurais. E essa situação fica ainda mais preocupante quando levado em consideração situações de urgência e emergência, que é quando o acesso a este direito precisa ser mais célere e efetivo.

Segundo o censo do IBGE de 2010, no Maranhão existem mais de 910 mil mulheres com deficiência. Além disso, o Instituto descreveu, ainda, sobre as principais barreiras de acesso à justiça para mulheres com deficiência, analisando tanto a condição de operadoras do direito quanto de jurisdicionado em busca de seus direitos, principalmente aquelas em situação de violência e vulnerabilidade. As principais dificuldades identificadas foram o desconhecimento a respeito dos próprios direitos; barreiras na mobilidade urbana, atitudinais e comunicacionais; sistemas não adaptados; e falta de capacitação dos profissionais que realizam atendimentos na ponta e em diferentes espaços.

O próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu em um livro “Acesso à Justiça Atualizado” (2021, p. 23) que apesar de ocorrer uma mobilização da instituição e a codificação para concretização do direito é, ainda, um fator precário, que atinge determinados segmentos populacionais, sobretudo as mulheres, as quais experimentam uma situação de marginalização estrutural e segregação social o que dificulta sua plena concretização, e isso não só em um contexto nacional, mas também internacional. A questão é de tamanha relevância e

preocupação, que foi discutida dentro do XIII Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos, promovido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, em San José da Costa Rica.

Somado a isso, no mesmo instrumento, é ressaltado por Maria Elizabeth Rocha (2021, p. 24) a importância da qualificação jurídica, exatamente por ela proporcionar não somente um núcleo de ação prioritária, mas também uma estratégia de mutação da realidade. Pois, há uma desconstrução de estereótipos e percepções misóginas, sexistas e patriarcais em detrimento do gênero feminino. Fazendo com que as mulheres conheçam os seus direitos e acaba por auxiliá-las a entender a busca pela sua concretização e não um motivo adicional para a (re) estigmatização.

Com aprovação da Lei 13.146 de 2015 que constitui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu-se uma política destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, com o objetivo de evidenciar e propagar a inclusão social e cidadania deste grupo social. Conforme art. 1º, *caput*, da Lei 13.146/15.

É cristalino que a igualdade de tratamento a este público, estabelecido pelo seu estatuto próprio, é na medida que estabelece o doutrinador Nery Junior (1999, p. 42), o qual descreve a efetivação do princípio da igualdade, levando em consideração a desigualdade do outro, ou seja, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Diante disso, a aplicação e meios de acesso a este público, é diferente daquela que é promovida para pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência, logo, precisa ter um tratamento e suporte específico.

A ausência, pois, de acessibilidade nos órgãos de acesso à justiça para que essas pessoas tenham acesso a um direito à justiça efetivo, viola não somente o princípio da igualdade, mas o próprio princípio de acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais.

Órgãos que não são equipados com intérpretes disponíveis para o atendimento desse público, a ausência de rampas de acesso para que pessoas cadeirantes consigam se locomover até o espaço de forma digna. Tudo isso contribui para um certo retrocesso de direitos e inefetividade jurídica. E nos casos em que o assistido necessita da regulação, defesa ou garantia de direitos com urgência ou emergência, isso coloca-os em uma situação mais vulnerável do que aquelas em que já estão inseridos historicamente.

Isso nos leva a seguinte indagação “como se verifica o acesso à justiça por mulheres com deficiência em situação de urgência e emergência, no âmbito da Defensoria Pública de Imperatriz-MA”.

A metodologia de trabalho utilizada foram o método dedutivo, por meio de análise qualitativa, bibliográfica e visita “in loco” para a observação do ambiente pesquisado, além das análises de dados disponíveis pelos institutos de pesquisas.

O presente trabalho analisará nos capítulos a seguir o acesso à justiça para mulheres com deficiência, identificando as barreias estruturais e os fatores geográficos que dificultam e impossibilitam o acesso a este direito. Além disso, irá dispor sobre a estigmatização e discriminação que são sofridas por este público e a atuação da defensoria no apoio a mulheres com deficiência, identificando o papel deste órgão e sua eficácia. Será exposto ainda os sistemas e estruturas das Defensorias do Estado do Maranhão disponíveis para o atendimento de PCDs.

Por fim, exploraremos os desafios e soluções envolvidos na oferta de assistência jurídica imediata para mulheres com deficiência no contexto de violência doméstica. Abordaremos também iniciativas alternativas que buscam ampliar o acesso à justiça, tornando-o mais acessível e democrático. Este cenário demanda a criação de abordagens inovadoras que considerem as necessidades específicas dessa parcela da população, alinhando-se a uma perspectiva de equidade de gênero e inclusão. A busca por soluções práticas visa garantir a proteção integral dos direitos fundamentais dessas mulheres, especialmente no que diz respeito à dignidade e à eliminação da violência no ambiente doméstico. Além disso, a implementação de medidas que promovam uma justiça ágil e eficaz é crucial para mitigar os impactos adversos enfrentados por esse grupo vulnerável na sociedade.

2. O ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura em seu art. 5º, *caput*, o princípio da igualdade, no qual não é admitido privilégios ou distinção de pessoas perante a lei. Além disso, no inciso XXXIV do mesmo artigo, são assegurados a todos, independente do pagamento de taxas, os direitos de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Com aprovação da Lei 13.146 de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu-se uma política destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, com o objetivo de evidenciar e propagar a inclusão social e cidadania deste grupo social. Isto conforme o art. 1º, *caput*, da Lei 13.146/15.

De acordo com a posição do filósofo Rousseau (1754, p. 38), há duas espécies de desigualdades entre os homens: a primeira seria uma desigualdade de natureza, denominada de natural ou física, onde os aspectos físicos dos seres humanos e suas qualidades colocavam-nos em posições diferentes. Enquanto a outra consistia nos diferentes privilégios que uns gozem em detrimento dos outros, esta seria denominada de desigualdade moral ou política.

Outrossim, conforme explica o doutrinador José Afonso da Silva (2019, p. 212 e 213), há ainda outras correntes doutrinárias que se dispõem a determinar o que seria a igualdade. Para a corrente denominada nominalistas, igualdade não passaria de um simples nome, sem significado no mundo real, como se a desigualdade fosse uma característica do universo, ou seja, os seres humanos já nascem dentro de uma desigualdade e se perduram dentro dela. Para a corrente idealista, haveria, pois, um igualitarismo absoluto entre as pessoas, sendo o total oposto da corrente nominalista. E por fim, a corrente realista, que vem reconhecer os homens como desiguais sob múltiplos aspectos, mas entende ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona a realidade individual, aptidão para existir.

Aqui trataremos sobre a igualdade jurídica. Conforme orienta Aristóteles (1991, vl. II, p. 102) a igualdade está alinhada à ideia de justiça, seria aquela igualdade defendida pelo doutrinador Nery Junior (1999, p. 42) uma igualdade de justiça relativa, que dá a cada um o seu. Seria o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, uma igualdade impensável sem a desigualdade complementar.

Seria, portanto, uma igualdade e uma justiça formal. Conforme determina o doutrinador José Afonso da Silva (2019, p. 214 e 215), a justiça formal consiste em “um princípio de ação,

segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal.

A Constituição de 1988 veio consagrando não somente a isonomia material, mas também a isonomia formal, não assegurando tão somente a igualdade perante a lei, mas a igualdade entre homens e mulheres, vedando ainda a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.

Em primeiro plano, o acesso à justiça já foi um direito de acesso à proteção judicial, que concerne apenas em um direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, conforme ressalta Mauro Cappelletti (1988, p. 4), o qual dispõe ainda que este direito era caracterizado como um “direito natural”, logo exigia do Estado uma postura negativa, ou seja, um direito que não permitia interferência estatal. O Estado por sua vez exercia uma postura passiva, preservando apenas a inviolabilidade desse direito.

Afastar a “pobreza no sentido legal” — a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do "laissez faire" só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material.(CAPPELLETTI, 1988, p. 4)

Com as constantes mudanças sociais, o direito de acesso à justiça sofreu grandes modificações, deixando para trás aquela ideia individualista e distante da realidade social do povo, como era nos séculos dezoito e dezenove. E assumiu uma postura mais coletiva, sobretudo ao que se trata de direitos humanos.

Cappelletti (1988, p. 4 e 5) vai dizer que foi com a Constituição Francesa de 1946 que ocorreu essa consagração de efetividade dos direitos outrora garantidos, a qual advém de uma postura ativa do Estado. Veja-se, pois:

Pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados (4). Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação (5). Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.(CAPPELLETTI, 1988, p. 4)

Infere-se, pois, que o direito de acesso à justiça, é um instrumento fundamental dentro de um Estado democrático, com um sistema jurídico moderno e igualitário, que possua como preceito além de criar direitos, garanti-los de forma efetiva.

O direito de acessar à justiça é pilar basilar dentro de um sistema democrático, o qual deverá ser garantido de forma efetiva para possibilitar o exercício de outros direitos. “O acesso

à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti, 1988, p. 5).

Outrossim, é importante que haja uma concepção do direito de acesso à justiça de forma mais ampla, não limitando-o apenas ao direito de pleitear uma ação dentro do judiciário, “o acesso à justiça deve ser entendido como o acesso à ordem jurídica justa” (Silva Cardoso, 2019, p. 26).

“Esse direito não pode implicar restrições que impeçam o cidadão de acessar a tutela jurisdicional do Estado ou aos meios constitucionalmente previstos para alcançar a proteção ao seu direito, pois o devido processo legal exige que seja correto e justo” (Bedaque, 2022, p. 272). Para compreender completamente a afirmação de Bedaque (2022, p. 272), é crucial analisar a natureza e a essência do devido processo legal, assim como seu papel na proteção dos direitos individuais. O devido processo legal é um princípio jurídico que se encontra no cerne dos sistemas jurídicos democráticos. Ele assegura que qualquer cidadão que esteja sujeito a um processo judicial tenha direito a um tratamento justo, imparcial e adequado. O devido processo legal visa garantir que nenhuma pessoa seja privada de seus direitos ou propriedades de maneira arbitrária.

No contexto da citação, Bedaque (2022, p. 272) destaca que esse princípio não deve sofrer restrições que impeçam o cidadão de buscar a tutela jurisdicional do Estado. A expressão "tutela jurisdicional do Estado" refere-se ao direito de um indivíduo buscar a intervenção e a resolução de conflitos por meio do sistema judiciário. Esse direito é fundamental para a manutenção do estado de direito e da ordem social. No entanto, Bedaque (2022, p. 272) alerta para o fato de que qualquer restrição indevida a esse direito pode comprometer a eficácia do devido processo legal. A ideia de que o devido processo legal deve ser "correto e justo" ressalta a necessidade de que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de maneira ética, imparcial e em conformidade com os princípios fundamentais da justiça. A correção e a justiça no processo são vitais para garantir que a decisão final seja equitativa e respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Além disso, Bedaque (2022, p. 272) destaca que o devido processo legal inclui o acesso aos meios constitucionalmente previstos para a proteção dos direitos. Isso implica que o cidadão deve ter a oportunidade de fazer uso dos recursos e instrumentos legais estabelecidos na Constituição para garantir a defesa de seus direitos perante o sistema judiciário. Em suma, Bedaque (2022, p. 272) enfatiza a importância de preservar o acesso irrestrito à tutela jurisdicional do Estado, sem que haja impedimentos que comprometam a eficácia do devido

processo legal. A correção e a justiça no processo são aspectos cruciais para assegurar que a busca pela proteção dos direitos seja realizada de maneira consistente com os princípios fundamentais da justiça e do estado de direito.

Dessa forma, o direito de acesso à justiça enseja e se efetiva a partir do cumprimento de outros princípios, como o princípio da celeridade, contraditório e ampla defesa, equidade, entre outros. Ou seja, quando se fala em acesso à justiça, ele ultrapassa a garantia de requerer em juízo, garante todas as outras etapas processuais das quais passarão esta ação, até chegar em seu objeto final. A exemplo, o indivíduo possui a garantia de acesso à justiça e isso enseja que o Estado deve produzir decisões de forma célere, através de um órgão julgador imparcial, cooperativo e que em todo o seu procedimento seja dado ao indivíduo, ou melhor, garantido o seu contraditório e ampla defesa.

Em seu papel jurisdicional, o Estado deve produzir decisões em um prazo razoável, as custas judiciais devem ser acessíveis, devendo o processo contar com a participação cooperativa do juiz, com o direito ao contraditório e com técnicas processuais adequadas à causa. Esses elementos reunidos apresentam desafios à ordem institucional vigente, garantindo o exercício pleno do acesso à justiça.

O direito ao acesso à justiça possui previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, previsto como um direito e uma garantia fundamental a todos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
(Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Por fim, o direito fundamental de acesso à justiça pode ser entendido como um direito que objetiva garantir ao indivíduo acessar a órbita judiciária, assegurando em todo o seu procedimento equidade, acessibilidade e respeito aos princípios gerais do direito. Produzindo não só a prática de um direito, mas a aplicação totalitária de suas garantias.

O acesso à justiça é um princípio essencial em qualquer sociedade democrática, pois garante que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar soluções equitativas para seus conflitos. Este acesso, no entanto, não pode ser compreendido apenas de maneira física, exigindo uma análise mais profunda para incluir aspectos sociais e econômicos.

Nesse contexto, o princípio da igualdade emerge como um elemento central, demandando que todos sejam tratados com justiça, sem discriminação. Mulheres com

deficiência, no entanto, enfrentam desafios particulares no acesso à justiça, desde barreiras físicas em instalações judiciais até estigmas sociais profundamente enraizados.

A legislação desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dessas mulheres, buscando eliminar obstáculos e garantir tratamento igualitário. Estudos de caso destacam experiências específicas, evidenciando a necessidade urgente de promover um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo. Assim, a interligação entre acesso à justiça, princípio da igualdade e mulheres com deficiência ressalta a importância de abordagens holísticas e políticas inclusivas para garantir a eficácia do sistema jurídico em promover equidade.

2.1 O acesso à justiça, barreiras estruturais e fatores geográficos

É evidente que o acesso à justiça é um direito de todos, garantido inclusive dentro da Carta Magna brasileira, mas ainda assim encontra grandes problemas quanto a sua efetivação e aplicação prática. Em contrapartida, o Poder Judiciário possui um papel importante e essencial na efetivação desse direito. E apesar da postura ativa do Estado em efetivar, este acesso é, ainda, uma realidade distante para uma relevante massa social, sobretudo para aqueles em situações de extrema vulnerabilidade, denominados de grupos vulneráveis.

Apesar de ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação das desigualdades sociais e regionais, previsto no art. 3º, III, da CRFB/88, ainda é um cenário que assola o país. E essas desigualdades dificultam o exercício de direitos para alguns. Os principais impasses enfrentados por estes grupos de vulneráveis são a falta de acessibilidade dos órgãos; a hipossuficiência em realizar o pagamento de uma profissional de direito; a ausência de informação; as barreiras estruturais e os fatores geográficos.

A priori, é mister que as mulheres com deficiência muitas vezes enfrentam a dupla vulnerabilidade devido ao gênero e à deficiência. E é fundamental garantir que seus direitos sejam protegidos em situações de urgência e emergência, onde podem estar particularmente em risco. Dessa forma, é urgente a necessidade em entregar um atendimento digno e acessível.

Ao que se refere às barreiras estruturais, poderão ser elencadas as estruturas arquitetônicas e tecnológicas dos órgãos de acesso à justiça. Muitos tribunais e prédios judiciais não estão adaptados para pessoas com deficiência, o que dificulta e muitas das vezes, impede o acesso físico a esses espaços.

A comunicação e linguagem também são fatores de grande impacto, pois a falta de intérpretes em linguagem de sinais, tradutores para outras formas de comunicação e ausência

de documentos em formatos acessíveis podem prejudicar a compreensão e participação plena das mulheres com deficiência no sistema de justiça. Ademais, o atendimento especializado é uma outra necessidade do público em estudo, pois, muitas vezes a ausência de profissionais treinados para lidar com casos envolvendo mulheres com deficiência pode gerar desconforto, preconceito ou incompreensão, afetando a qualidade do acesso à justiça.

Quanto aos fatores geográficos, que é outra celeuma enfrentada por este público, temos a localização dos tribunais. A distribuição geográfica destes é, na maioria das vezes, desiguais, dificultando o acesso de mulheres com deficiência que residem em áreas remotas ou de difícil acesso.

A falta de infraestrutura de transporte público acessível é uma barreira significativa, pois limita a capacidade das mulheres com deficiência de se deslocarem até os tribunais ou a outros órgãos jurídicos. Isto é, quando tratamos de acessibilidade dentro de áreas urbanas, onde há, mesmo que imperfeito, o fornecimento desse transporte. Pois, ao partirmos para a premissa de áreas rurais, é ainda mais constrangedor e preocupante este cenário.

A exemplo disso, podemos citar as cidades e povoados adjacentes de Imperatriz-MA, que não possuem transportes públicos, o que prejudica e dificulta para essa população o acesso à justiça. E para mulheres com deficiência é ainda maior o entrave, uma vez que precisam de uma acessibilidade específica. Isso vai contribuir para a majoração desses problemas e causar um retrocesso constitucional, pois não garante o mínimo existencial. E sem esse mínimo existencial, não é possível que um indivíduo tenha uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

2.2 Mulheres com deficiência, estigmatização e discriminação

De acordo com Ruthie Bonan Gomes, Lopes, Gesser e Toneli (2019, p. 1) os modelos de compreensão da deficiência atravessam as dinâmicas culturais e implicações que marcam trajetória e modos de organização social dos espaços e das relações, há na realidade, uma inter-relação com a linguagem, a ideologia e o imaginário social influenciando condutas e práticas frente a ela.

Segundo Corrêa Cordeiro de Oliveira (2017, p. 29) desde os primórdios os povos eram obrigados a adaptar-se à natureza. Logo, essa condição de estarem obrigados a se adaptarem estava ligada com a sua sobrevivência, uma vez que, deviam caçar para comer, o que lhes exigiam grande esforço físico. Assim, sendo, as Pessoas Com Deficiência eram vistas, na época,

como um fardo para os seus grupos, justamente porque não somavam esforços de contribuição para atividade.

Corrêa Cordeiro de Oliveira (2017, p. 29) APUD Silva (1988, p. 24-25), esse histórico construído ao longo das épocas da civilização humana, refletem o tratamento social relacionado às pessoas com deficiência. É como se na atualidade está acontecendo as mesmas condições de tratamentos, mas de forma mascarada.

Comprovadamente tanto a existência quanto o tratamento de males diversos nos seios das populações primitivas e pré-históricas sempre estiveram ligadas com a magia. A própria trepanação, ou seja, a abertura de um orifício em alguma parte do crânio indica uma crença primitiva quase demonológica ou maligna de origem desconhecida de certos males físicos e mentais. No entanto os feiticeiros ou mágicos daquelas épocas incluía, além de cerimoniais com evidente simbologia, providencias de natureza objetiva, muitas vezes hoje utilizadas em tratamento de urgência ou tratamento médico regular, com o calor, o frio, a sangria, os banhos, a sucção, dentre muitos outros meios que apenas podemos imaginar. [...] Cada povo ou cada tribo, por experiências acumuladas e por observações próprias, foi desenvolvendo seus próprios meios de tratamento de males. Por uma questão de sobrevivência da raça apenas, cuidados um pouco diferenciados podem ter sido dados às mães e aos recém-nascidos -- desde que perfeitos e, conforme as circunstâncias, desde que do sexo masculino. É quase certo que uma criança nascida com aleijões ou aparentando fraqueza extrema terá sido eliminada de alguma forma, tanto por não 28 apresentar condições de sobrevivência, quanto por credices que a vinculavam a maus espíritos, a castigos de divindades ou mesmo por motivos utilitários. (Corrêa Cordeiro de Oliveira (2017, p. 29) APUD Silva (1988, p. 24-25)

Mulheres com deficiência enfrentam uma realidade complexa, onde os desafios derivam não apenas da condição física, sensorial, intelectual ou psicossocial, mas também da interseção com as questões de gênero. É notável, pois, que mulheres com deficiência enfrentam desafios únicos, devido a interseccionalidade entre gênero e deficiência. À luz das palavras de Erving Goffman (1963), a estigmatização emerge como um processo que categoriza e rotula indivíduos, resultando frequentemente em sua marginalização social. No caso das mulheres com deficiência, essa prática de rotulação pode perpetuar estereótipos prejudiciais, dificultando sua plena integração na sociedade.

A discriminação estrutural, conforme apontado por Oliver (1996), representa um desafio adicional. Mulheres com deficiência muitas vezes se deparam com barreiras sistêmicas que limitam seu acesso a oportunidades educacionais, de emprego e serviços. Essa discriminação enraizada em estruturas sociais e econômicas contribui para a perpetuação de desigualdades significativas.

No Relatório Mundial sobre a Deficiência (OMS, 2012), Robert B. Zoellick, Presidente do Grupo Banco Mundial, e Dra. Margaret Chan, Diretora Geral da OMS, ressaltam que mais de um bilhão de pessoas no mundo vivem com alguma forma de deficiência, e cerca de 200 milhões enfrentam consideráveis dificuldades funcionais. Globalmente, as pessoas com

deficiência enfrentam desafios expressivos em saúde, educação, participação econômica e têm taxas de pobreza mais elevadas em comparação com aquelas sem deficiência. A estimativa é de que 15% da população mundial vive com algum tipo de deficiência.

Em segundo lugar, a Pesquisa Mundial de Saúde e a Carga Global de Doenças, apesar de apresentarem divergências nas estimativas sobre a prevalência de deficiência entre os sexos, indicam que as mulheres superam numericamente os homens com deficiência. Segundo o Relatório Mundial sobre a Deficiência (OMS, 2012), as estimativas apontam que a prevalência de deficiências entre as mulheres é 11% mais alta do que entre os homens. Já a Carga Global de Doenças destaca uma prevalência de deficiência entre mulheres cerca de 60% superior em relação aos homens. De qualquer forma, é evidente que as mulheres são quantitativamente mais afetadas pela deficiência, perdendo mais anos de vida saudável devido à incapacidade ou deficiência (Melo; Nogueira, 2015).

No caminho para superar essas barreiras, Amartya Sen (2009) destaca a importância crucial da legislação inclusiva. Para garantir direitos iguais, é necessário implementar leis que protejam contra a discriminação com base na deficiência e no gênero. Essa legislação cria um alicerce legal que visa promover igualdade de oportunidades, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Além disso, Naila Kabeer (2005) destaca que o empoderamento das mulheres com deficiência requer conscientização, acesso à informação e participação ativa. Promover a conscientização sobre as lutas específicas enfrentadas por essas mulheres é crucial para superar estigmas e construir uma sociedade mais inclusiva. O acesso à informação e a participação ativa nas decisões que afetam suas vidas são elementos essenciais para fortalecer a voz e a agência dessas mulheres.

Portanto, ao integrar essas perspectivas e dados, podemos compreender que a estigmatização e discriminação enfrentadas por mulheres com deficiência demandam não apenas mudanças estruturais e legais, mas também uma transformação cultural e social. O caminho para a inclusão plena passa pela conscientização, empoderamento e pela criação de um ambiente que reconheça e respeite a diversidade, promovendo a participação igualitária de todas as mulheres na sociedade.

3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO APOIO A MULHERES COM DEFICIÊNCIA

A criação da Defensoria Pública foi realizada com o intuito de superar dificuldades de acesso à justiça. Ela possui um papel importantíssimo em um contexto mundial, no Brasil é ainda mais essencial a sua constituição, por ser um país marcado por significativos índices de desigualdade econômica e social. O instituto contribui tanto para a luta contra situações que tornem o indivíduo vulnerável, sobretudo no contexto mulheres com deficiência, pois, auxilia para que o conceito de igualdade jurídica não seja apenas formal.

Para além do reconhecimento do pluralismo jurídico, a criação das Defensorias Públicas no Brasil buscou superar dificuldades de acesso à justiça e garantir, inicialmente, que os cidadãos que não dispusessem de condições suficientes tivessem suas demandas analisadas pelos órgãos do Poder Judiciário. **Sadek (2019)** destaca que em um país como o Brasil, marcado por significativos índices de desigualdade econômica e social, o papel da Defensoria cresce em importância. Para a autora, a amplitude de atribuições da instituição possibilita que esta possa lutar contra situações que tornem o indivíduo vulnerável e, ainda, contribuir para que o conceito de igualdade jurídica não seja apenas formal. (Faustino, Cerqueira Batitucci e Marcus Gonçalves da Cruz, 2023, p. 3)

É real a necessidade de uma abordagem sensível e especializada pelo órgão. Uma vez que apesar dos avanços formais, quando se trata de garantir a eficácia dos direitos sociais, há ausência de interesse em estruturar materialmente as instituições criadas para operacionalizá-los, conforme ressalta Costa da Silva e Pinheiro Flauzina (2021, p. 295).

Contudo, apesar dos avanços formais, a verdade é que, quando se trata de garantir a eficácia dos direitos sociais, há uma ausência de interesse em se estruturar materialmente as instituições criadas para operacionalizá-los, sendo negadas as condições e os recursos necessários para o regular desempenho das suas funções, o que frequentemente afasta os indivíduos vulneráveis do usufruto de suas garantias constitucionais. É sintomático, então, que as Defensorias Públicas dos Estados, por exemplo, tenham sofrido as consequências do conservadorismo, que mantêm um projeto colonialista e aristocrático. Tal conclusão é possível, sobretudo, se considerarmos a explícita limitação ofertada à instituição pelo próprio texto constitucional originário. (Costa da Silva e Pinheiro Flauzina, 2021, p. 295)

Por conseguinte, a atuação da Defensoria Pública em favor das mulheres com deficiência deverá estar intrinsecamente ligada à defesa da dignidade e igualdade. Sempre com o fito de assegurar que essas mulheres tenham acesso a serviços jurídicos de qualidade, combatendo a discriminação e garantindo a igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida, conforme determina a CRFB/88.

Conforme dispõe Ronice Quadros, que é pesquisadora e professora na área de Educação

Bilíngue e Inclusiva, com enfoque nas questões relacionadas à surdez. A qual dispõe em suas obras sobre a interseção entre gênero e deficiência, é de suma importância que haja uma abordagem inclusiva e sensível às necessidades específicas de mulheres com deficiência, tanto no contexto educacional quanto no acesso à justiça.

De acordo com o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que PCD Lei nº 13.146/15 precisa de um atendimento jurídico especializado, e uma vez que a CRFB/88 estabelece que é papel da Defensoria Pública efetuar a promoção da justiça para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de um advogado particular, conforme art. 134, esta deverá oferecer um atendimento jurídico especializado às mulheres com deficiência. De forma que considere as especificidades das diferentes deficiências, proporcionando um suporte jurídico que leve em conta aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e psicossociais, conforme Lei 13.146/15.

No tópico a seguir analisaremos o papel da defensoria pública, discorrendo sobre a sua criação e função.

3.1 O papel e a eficácia da Defensoria Pública

A Defensoria Pública foi um órgão criado com o fito de tornar efetivo esse direito de acesso à justiça a essas pessoas em situação de hipossuficiência.

Para além do reconhecimento do pluralismo jurídico, a criação das Defensorias Públicas no Brasil buscou superar dificuldades de acesso à justiça e garantir, inicialmente, que os cidadãos que não dispusessem de condições suficientes tivessem suas demandas analisadas pelos órgãos do Poder Judiciário. (Faustino, Cerqueira Batitucci e Gonçalves da Cruz, V.19, 2023, p. 3).

Segundo a Carta Magna de 1988, em seu artigo 134, caput, a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 80/2014 ampliou o rol de atribuições das Defensorias, com destaque para o fortalecimento de sua atuação no âmbito dos direitos coletivos e, ainda, a possibilidade de atuação extrajudicial. (Faustino, Cerqueira Batitucci e Gonçalves da Cruz, V.19, 2023, p. 3).

A Lei Complementar de nº 80 de 12 de janeiro de 1994 veio para regulamentar o então órgão, sendo, pois, clarividente que no atual cenário brasileiro, a Defensoria Pública está

constitucionalmente consagrada como um órgão de defesa dos hipossuficientes, é um órgão intrínseco à função jurisdicional do estado. Possuindo, pois como objetivos as seguintes ações:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A legislação complementar, conforme estipulado no art. 134, parágrafo único, já foi promulgada e é representada pela Lei Complementar 80, de 12.01.1994. Esta lei, em conformidade com o dispositivo constitucional mencionado, tem como propósito a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, seguindo as regras de competência delineadas nos arts. 21, XIII, e 22, XVII. Além disso, estabelece normas gerais para a estruturação das Defensorias Públicas.

A autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, prevista na Constituição, permite que ela tenha iniciativa na proposição de sua proposta orçamentária, desde que esteja dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. No entanto, essa autonomia está subordinada ao disposto no art. 99, § 2º (EC-45/2004), embora essa subordinação, na prática, seja desprovida de sentido em certos casos.

A autonomia funcional implica que as dotações orçamentárias correspondentes à Defensoria Pública devem ser entregues mensalmente, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, conforme previsto no art. 168. Isso garante que a instituição tenha os recursos necessários para o exercício adequado de suas funções.

A mencionada lei complementar, de acordo com o dispositivo constitucional aplicável, estabeleceu a regulamentação da carreira dos Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, instituiu normas gerais sobre o regime jurídico da carreira dos Defensores Públicos estaduais, assegurando garantias constitucionais, como o provimento na classe inicial por meio de concurso público de provas e títulos, inamovibilidade e a proibição constitucional do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (arts. 19, 65 e 110). Essas disposições visam assegurar a integridade e a independência dos membros da Defensoria Pública no desempenho de suas funções.

A Defensoria Pública possui uma função importantíssima na efetivação dos direitos e garantias fundamentais aqueles que estão em um contexto social esquecido e vulnerável, atuando na promoção de orientação jurídica, defesa dos necessitados, em todos os graus, além de promover uma conscientização dos direitos humanos e da cidadania. Conforme artigo 4º, I

e III, da Lei Complementar nº 80/94.

A Defensoria Pública é ainda um instrumento de efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do contraditório e da ampla defesa. Uma vez que permite que os vulneráveis, pessoas hipossuficientes, tenham acesso à justiça para pleitear direitos ora violados, garantido a eles que exerçam aquilo que está previsto em normas e não cumpridos na realidade social. Para que a CRFB tenha validade na prática e não se torne apenas uma “mera folha de papel”, conforme alertava Ferdinand de La Salle (2001, p. 22)

O doutrinador José Afonso da Silva, dispõe em sua obra “Curso de Direito Constitucional positivo” (2019), que os Poderes Públicos não haviam conseguido até agora estruturar um serviço de assistência jurídica aos necessitados, que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais, corroborando para a ratificação da máxima de Ovídio (2019, p. 272) “*cura pauperibus clausa est*”, traduzindo “o tribunal está fechado para os pobres”. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, configurada no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 vem justamente para realizar a igualização das condições de desigualdades perante a justiça.

A CRFB/88 apesar de expressar em seu bojo constitucional que a assistência jurídica integral e gratuita ser para aqueles que comprovarem hipossuficiência, conforme configura o art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, ela não especifica os critérios de definição do termo *hipossuficiência de recurso*, para que fosse possível determinar de forma taxativa o público de atendimento das DPEs.

Constituição não indica critérios para a definição do termo insuficiência de recursos, utilizando apenas outro conceito, de necessitados, para definir o público-alvo da atuação da Defensoria Pública. No entanto, a perspectiva de acesso à justiça que acompanhou a criação da instituição é marcadamente voltada para o atendimento de demandas individuais de cidadãos de baixa renda. (Alves Vieira e Nudel Radomysler, 2015, p. 457 e 458)

A questão hipossuficiente está inteiramente ligada ao fator econômico do indivíduo, mesmo que não haja tal previsão em texto constitucional, pois, levando em consideração que o nos anos 1980 o acesso à justiça no Brasil era o foco das políticas públicas e estudos. Havia uma necessidade de expansão para o conjunto da população de direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso.

Conforme a metáfora de “ondas” elaborada por Cappelletti e Garth, a criação da Defensoria Pública pode ser considerada uma reforma de acesso à justiça própria 22 VANESSA ALVES VIEIRA E CLIO NUDEL RADOMYSLER : 457 REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 11(2) | P. 455-478 | JUL-DEZ 2015 da “primeira onda”, de “ajuda legal para os pobres” (SANCHEZ FILHO, 2001, p. 243). As principais questões na época não eram a expansão do Estado Social e a necessidade de se tornarem efetivos os direitos conquistados principalmente a partir dos anos 1960 pelas “minorias” étnico-raciais e sexuais. O foco das políticas e estudos sobre acesso à

justiça no Brasil nos anos 1980 era a necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso, em razão da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-1964 (JUNQUEIRA, 1996, p. 390). Nesse sentido, a definição constitucional de necessitados faz alusão ao critério econômico como elemento marcante dessa condição. A política pública de “assistência jurídica integral e gratuita” teria, assim, características essencialmente redistributivas, ou seja, visaria propiciar instrumentos de reivindicação de direitos àqueles carentes de recursos econômicos, para que atinjam patamar de proteção similar àqueles que possuem esses recursos. (Alves Vieira e Nudel Radomysler, 2015, p. 457 e 458)

No entanto, apesar de ser um instrumento importante, a Defensoria comporta um enorme déficit de recursos materiais e humanos e concentra um número expressivo de demandas sociais, sejam elas individuais, sejam coletivas. Além disso, há muitos órgãos sem acessibilidade e um público desinformado de seus direitos de acesso a este órgão.

É patente que o direito ao acesso à justiça é uma garantia constitucional de todos. No entanto, ainda há uma enorme lista de desafios que são enfrentados por mulheres com deficiência, ao acessarem este órgão. Uma vez que muitos desses órgãos, que servem como instrumento de efetividade desse direito, a exemplo a Defensoria Pública, não possuem uma estrutura adequada para recebê-los.

Com aprovação da Lei 13.146 de 2015 que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu-se uma política destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência, com o objetivo de evidenciar e propagar a inclusão social e cidadania deste grupo social. Conforme art. 1º, caput, da Lei 13.146/15.

Evidencia-se, pois, que é urgente que haja uma implementação dos órgãos e aplicabilidade normativa.

3.3 Defensoria Pública de Imperatriz-MA: sistemas e estruturas disponíveis para o atendimento de PCDs

A Defensoria Pública de Imperatriz, inaugurada em 03 de setembro de 2010, representou um marco crucial no fortalecimento do acesso à justiça na região. Na época de sua fundação, o Dr. Aldy Mello Filho desempenhava a função de Defensor Geral, proporcionando liderança e direção à instituição. O Núcleo de Imperatriz, na sua fase inicial, era composto pelos defensores Fábio Machado, Fábio Carvalho e Rairon Laurindo, profissionais dedicados à missão de assegurar a defesa dos direitos da população local. Neste período, a localização do núcleo era na Rua Coriolano Milhomem, número 432, no Centro da cidade, demonstrando o compromisso

da Defensoria em estar acessível e próxima à comunidade que servia.

Como parte de uma evolução contínua e visando melhor atender às demandas da população, o núcleo passou por uma significativa mudança. Em 19 de maio de 2015, durante a gestão da Dra. Mariana Albano, Defensora Geral na época, foi inaugurada a nova sede do Núcleo de Imperatriz. Essa iniciativa reflete uma expansão física para melhor prestação de serviços jurídicos à comunidade.

Recentemente, esta instituição passou por uma reforma em seu núcleo institucional. Esta reestruturação foi concebida com o objetivo primordial de aprimorar e modernizar suas instalações, bem como promover a inclusão e acessibilidade para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência. Segundo afirma o Arquiteto e Assessor Administrativo Sênior, Marcus Cruz (2023).

Um dos aspectos notáveis dessa reforma foi a implementação de medidas específicas para garantir a acessibilidade plena a pessoas com deficiência. Nesse contexto, destaca-se a instalação de pisos táteis direcionais, uma iniciativa que visa proporcionar orientação e segurança para indivíduos com deficiência visual. Os pisos táteis, ao oferecerem indicações palpáveis e distintas, contribuem não apenas para a locomoção segura, mas também para a autonomia e independência dessas pessoas nas dependências da Defensoria Pública.

Além disso, a introdução dessas melhorias reflete o compromisso da instituição com os princípios da igualdade e inclusão, alinhando-se aos preceitos estabelecidos na legislação brasileira, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Assim, a reforma recente não apenas modernizou a infraestrutura da Defensoria Pública, mas também evidenciou um comprometimento notório com a inclusão, reforçando a missão da instituição em proporcionar assistência jurídica efetiva e acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas condições individuais. Essas iniciativas destacam a importância da Defensoria Pública como um agente de transformação social. Vejamos:

Figura 1 Defensoria Pública de Imperatriz-MA, corredor térreo, instalação de pisos táteis direcionais



Figura 2 Defensoria Pública de Imperatriz-MA, Recepção térreo, pisos táteis direcionais



O Núcleo da Defensoria Pública de Imperatriz, enfrenta uma lacuna importante no que diz respeito ao atendimento especializado para assistidos que necessitam de serviços em língua de sinais (Libras). Atualmente, não dispõe de um profissional de Libras no quadro, o que pode representar uma barreira para aqueles que dependem desse recurso essencial para a comunicação eficaz.

Contudo, a Defensoria Pública implementou um site de atendimento. Este canal online busca fornecer assistência aos assistidos, muito embora, neste momento, o Núcleo ainda não possuir um profissional específico de Libras para atendimento presencial.

Cabe destacar que, ao avaliar o atual ambiente online, observamos que o site de atendimento não apresenta um acesso facilitado para os usuários. Na página inicial, por exemplo, é exibido apenas um banner informativo que anuncia a disponibilidade de atendimento especializado. Contudo, a identificação do link que direciona os usuários ao profissional responsável por esse serviço específico tem se mostrado desafiadora, até mesmo para esta autora.

É crucial proporcionar não apenas alternativas virtuais, mas também assegurar que esses recursos sejam acessíveis e de fácil identificação. A atual dificuldade em localizar o link de acesso ao profissional de Libras pode ser um obstáculo para os assistidos que buscam esse

serviço específico. Vejamos:

Figura 3 Imagem da interface do site da Defensoria do Estado do Maranhão



Além disso, a entrada do núcleo de atendimento também se revela desafiadora para indivíduos com dificuldades de locomoção. A necessidade iminente de implementação de rampas e corrimãos torna-se evidente, visando proporcionar um acesso mais facilitado e inclusivo.

Figura 4 Faixada da Defensoria Pública de Imperatriz-MA



A infraestrutura do local apresenta limitações significativas em termos de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida. Notavelmente, a ausência de um elevador ou de uma pista específica para cadeirantes impede o acesso ao segundo andar, onde estão localizados alguns dos setores de atendimento. Diante dessa situação, os profissionais são obrigados a descer para o térreo e conduzir as consultas em salas disponíveis nesse piso.

Figura 5 Escada de acesso ao segundo piso da Defensoria Pública de Imperatriz-MA



Essas questões relacionadas à acessibilidade comprometem a eficácia do serviço prestado e ressaltam a urgência de medidas corretivas. É imperativo que sejam implementadas soluções estruturais que garantam a plena acessibilidade a todos os usuários, promovendo assim um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

A defensoria núcleo de São Luís-MA conta com ação da Carreta dos Direitos, uma unidade móvel integrante do projeto "Inclusão e Cidadania sobre Rodas", destaca-se por sua abrangência ao percorrer todos os municípios, visando ampliar os serviços oferecidos pela Defensoria Pública. Essa iniciativa, que conta com a parceria de instituições de destaque, a exemplos: Equatorial, CAEMA..., tem como objetivo atingir o máximo de pessoas e demandas possível. Além disso, a presença de uma equipe multidisciplinar visa suprir as necessidades dos cidadãos e atender aos anseios das comunidades locais.

Figura 6 Card de divulgação da Carreta de Direitos na Defensoria Pública de São Luís - MA



Conforme informações disponíveis no site da instituição, datadas de 2023, as ações promovidas pela Carreta dos Direitos abrangem uma variedade de serviços. Entre eles, destacam-se o encaminhamento para emissão e retificação de certidão de nascimento e casamento, carteira de identidade, divórcio e pensão, além de cadastro e atualização no

CadÚnico. Adicionalmente, a iniciativa aborda a repactuação de dívidas de energia, a resolução de demandas relacionadas a benefícios previdenciários e a emissão da Carteira de Trabalho Digital.

Conforme consta no site da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (2023), em apenas cinco dias de atividades nos municípios de Godofredo Viana e Carutapera, situados no extremo norte maranhense, foram realizados mais de 2 mil atendimentos. Esse ciclo recente contribuiu para elevar o alcance da Defensoria Pública do Estado (DPE/MA), que, desde 2022, já beneficiou 23 cidades e quase 25 mil pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem itinerante reforça o compromisso da instituição em levar acessibilidade e assistência jurídica a comunidades distantes, promovendo efetivamente a inclusão e cidadania. Vejamos:

Figura 7 Card Carreta dos Direitos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão



Figura 8 fonte: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/>

O Ônibus-Escritório, uma unidade móvel que integra o projeto "Defensoria na Comunidade" desde junho de 2018, destaca-se por levar ações diretamente aos conglomerados habitacionais da capital e interior do estado. Essa iniciativa visa proporcionar acessibilidade aos serviços da Defensoria Pública, atendendo às demandas das comunidades de maneira mais próxima e facilitada.

No escopo de suas ações, o Ônibus-Escritório se propõe a oferecer uma gama de serviços que abrange diversas áreas do direito. Esses serviços incluem, mas não se limitam a, orientações jurídicas, esclarecimentos sobre direitos e deveres legais, mediação de conflitos, além de encaminhamentos para questões mais complexas que necessitam de um suporte jurídico mais aprofundado.

Figura 9 Card com o ônibus da DPE/MA na comunidade



Figura 10 fonte: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/>

Figura 11 Profissionais realizando atendimento dentro do ônibus da Defensoria Pública em São Luís - MA

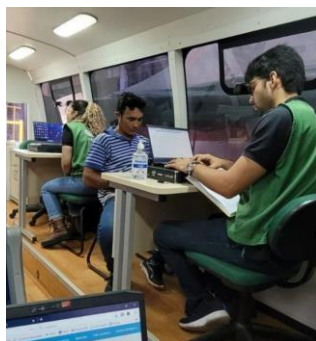


Figura 12 fonte: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/>

Figura 13 Profissionais realizando atendimento dentro do ônibus da Defensoria Pública em São Luís - MA



Figura 14 fonte: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/>

A Carreta dos Direitos, assim como o Ônibus da Defensoria Pública na Comunidade, integrantes do projeto "Inclusão e Cidadania sobre Rodas" da Defensoria Pública, é apresentada como uma iniciativa abrangente que percorre todos os municípios, visando ampliar os serviços oferecidos pela instituição. No entanto, é imprescindível analisar a eficácia dessa ação itinerante. Embora tenha sido destacado o expressivo número de atendimentos realizados em determinados municípios, é necessário questionar a profundidade e a sustentabilidade dessas

intervenções. A parceria com instituições de destaque e a presença de uma equipe multidisciplinar são ressaltadas, mas a efetiva transformação social demanda uma análise mais aprofundada dos resultados obtidos e do impacto a longo prazo para as comunidades atendidas. Ademais, o relato de beneficiar quase 25 mil pessoas desde 2022 suscita a necessidade de uma avaliação crítica sobre a extensão real da mudança efetiva na vida desses indivíduos em situação de vulnerabilidade e a cogitação da criação de Núcleos presenciais e permanentes nesses locais.

4. DESAFIOS E SOLUÇÕES NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

A democratização do acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sociedade que busca garantir direitos iguais para todos os seus cidadãos. No entanto, quando se trata de mulheres com deficiência em situações de urgência e emergência, a prestação de assistência jurídica enfrenta desafios específicos que requerem uma análise mais específica.

4.1 Defensoria Pública de Imperatriz – MA: estudo de caso

Caso concreto que aconteceu dentro do Núcleo da Defensoria Pública de Imperatriz-MA: uma assistida, com deficiência auditiva bilateral, procurou atendimento na DPE-MA de Imperatriz, para buscar atendimento. Ao se dirigir até a recepção o apoio administrativo tentou efetuar o atendimento, no entanto, a equipe não possui especialidade em libras. Dessa forma, todo o atendimento foi intermediado pela filha da assistida, de 06 anos de idade, a qual já auxiliava a mãe na comunicação.

A assistida buscava atendimento junto a defensoria para denunciar a violência doméstica e familiar que sofria. Morava em outro Estado, junto com a filha e o ex-companheiro, lá foi vítima constante de violência doméstica. Fugiu do ex-companheiro para a casa de sua mãe na cidade de Imperatriz-MA. Mas chegando aqui, sua mãe começou a reter o dinheiro que ganhava a título de pensão alimentícia e espancar ela e sua filha. Ela informou que veio escondida até a defensoria, pois ainda estava com marcas no corpo das agressões desferidas pela mãe.

A recepção encaminhou a assistida para o setor da família, para que fosse realizada a solicitação de regularização de pensão da filha, por meio de atendimento extraordinário e para o setor psicossocial da Defensoria. No entanto, a assistida não foi atendida de imediato, pois teria que ser solicitado um profissional de Libras, para assegurar que realmente a assistida estava buscando aquele direito. Foi marcado um atendimento, para 01 semana após aquele dia. Dentro da Defensoria é o tempo que leva para que ocorra a designação e encaminhamento do profissional. A assistida retornou para o atendimento e informou, além de ser fisicamente visível, que no período de espera pela liberação do profissional, houve novas agressões, justamente porque a mãe dela descobriu que a assistida buscou acesso à justiça na Defensoria Pública.

Diante disso, é possível percebermos que uma das celeumas enfrentadas por mulheres com deficiência é a escassez de tempo, quando estas buscam um atendimento de urgência e

emergência. E isso causa impactos não somente as mulheres com deficiência, mas também aos profissionais jurídicos que são instigados, diante urgência da situação, tomar decisões rápidas. Em contrapartida, essas mulheres correm o risco de não terem uma assistência jurídica de qualidade, como por exemplo, a incompreensão de suas necessidades buscadas.

O que foi vivenciado exatamente pela assistida do Estudo de Caso, a qual no retardar de seu atendimento e pela não percepção dos profissionais da sua urgência de proteção, foi revitalizada e expostas a novos riscos e agressões. Não só ela, mas também a filha.

As Mulheres com deficiência frequentemente enfrentam barreiras na comunicação, a assistida em questão, não conseguia exprimir de forma clara a situação de violência em que estava inserida, além disso, é bem provável que não queria expor a sua única intérprete, sua filha de 06 anos, aos detalhes de agressões sofridas por ela.

A prestação de assistência jurídica em situações críticas muitas vezes é afetada pela falta de recursos dentro dos núcleos, de profissionais habilitados e destinados para o atendimento desse trabalho específico, além da ausência de um local de atendimento equipado. Dentro desse estudo de caso é possível perceber que o problema de acessar a justiça pela assistida foi causado pela escassez de um ambiente equipado, a começar pelo básico de todo atendimento a pessoas com problemas auditivos, um profissional específico.

E ausência desses recursos básicos e sobrecarga de trabalho, pode comprometer a capacidade dos profissionais de oferecer suporte adequado, o que foi também evidenciado pela assistida, exacerbando as desigualdades já enfrentadas por mulheres com deficiência.

4.2 Soluções na prestação de assistência jurídica em urgência e emergência

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante do caso que resultou na criação da Lei Maria da Penha (Lei de nº 11.340 de 07 agosto de 2006) - Maria da Penha MariaFernandes (1945), farmacêutica bioquímica, ficou paraplégica após uma tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio, efetuada por seu esposo em 1983. A vítima foi mantida em cárcere após ter a sua condição física alterada, inclusive foi forçada a assinar uma procuração que autorizava seu ex-cônjuge, Marco Antônio, agir em seu nome. A próxima violência que Maria de Penha sofreu foi por parte do Poder Judiciário, o primeiro julgamento do crime praticado pelo seu agressor, aconteceu somente em 1991, oito anos após o crime, condenado a 15 anos de prisão. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual condenou seu ex-marido a 10 anos e 06 meses de prisão. Foi quando em 1998 o caso ganhou dimensão internacional, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-

americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Entretanto, o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo, violando direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Instituto Maria da Penha (2023) - Estabeleceu ao Estado Brasileiro recomendações:

- 1 Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
- 2 Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3 Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- 4 Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (Instituto Maria da Penha, 2023).

Diante o exposto das recomendações realizadas pela CIDH, a ausência de treinamento especializado para lidar com casos envolvendo mulheres com deficiência em situações de urgência pode resultar em respostas inadequadas. O que também foi possível perceber diante dos dois casos trazidos para análises. No primeiro a solução oferecida pelos atendentes da Defensoria Pública de Imperatriz foi desproporcional e inefetiva para a proteção da assistida e

expos ela a uma nova violência e maior vulnerabilidade. E no segundo, Maria da Penha não recebeu a proteção que ela necessitava, tão pouco a punição de seu agressor.

A capacitação específica torna-se imperativa para garantir que os profissionais compreendam as nuances e as necessidades específicas dessas mulheres.

A compreensão do acesso à justiça, segundo **Cappelletti e Garth (1988)**, começou a ser vista como algo além do simples esforço de garantir a todos os indivíduos acesso a representação judicial. Passou-se a tratar de instituições, mecanismos e pessoas capazes de processar e dirimir conflitos da sociedade, e a preocupar-se com a escolha adequada de técnicas a serem utilizadas para cada demanda. (Faustino, Cerqueira Batitucci e Gonçalves da Cruz, 2023, p. 3).

É importante destacar que o estabelecimento de protocolos específicos para a prestação de assistência jurídica em situações de urgência e emergência, considerando as necessidades específicas das mulheres com deficiência. Esses protocolos podem orientar a atuação dos profissionais, garantindo uma abordagem mais eficiente, conforme salientado pelo Defensor Público e Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública de Imperatriz-MA, Fábio Carvalho (2023).

Incorporar tecnologias de comunicação e informação para melhorar o acesso à justiça, é também uma solução alternativa para o entrave exposto dentro deste estudo de caso. Sistemas online e comunicação remota podem ser ferramentas valiosas para superar barreiras físicas e oferecer suporte rápido e eficaz. Conforme diagnosticado pelo Projeto Direito Ágil, que é uma startup criada por universitários da UFRJ, UNIRIO e UFMA que busca concretizar os direitos humanos pela tecnologia jurídica com a criação de aplicativos que proporcionam as mulheres vítimas de violência doméstica solicitarem Medidas Protetivas de Urgência de onde elas estiverem, Rafael Wanderley (2023).

A tecnologia pode ser uma ferramenta alternativa para auxiliar as mulheres com deficiência, pois liquidam as barreiras estruturais e os fatores geográficos, que são uma das maiores problemáticas enfrentadas por este grupo, conforme disposto nos tópicos anteriores. Uma vez que concedem a elas uma proteção na palma da mão. Isso pode ser percebido a partir da análise de alguns aplicativos desenvolvidos pelo Projeto Direito Ágil e pelas recomendações CIDH.

A criação do aplicativo Maria da Penha Virtual, uma inovação tecnológica que permite que mulheres em situação de violência doméstica solicitarem medidas protetivas de urgência diretamente à Justiça. É um instrumento crucial para a democratização do acesso à justiça,

especialmente no contexto de urgência e emergência, proporcionando uma ferramenta ágil e eficiente para mulheres em situações críticas e que não conseguem se locomover até um órgão de proteção, seja pela situação em si ou por uma deficiência evidenciada por ela.

Os resultados do uso do aplicativo podem ser verificados a partir de uma análise do funcionamento do aplicativo no Estado do Rio de Janeiro, onde foi registrado um crescimento de mais 253% (duzentos e cinquenta e três por cento) de pedidos de Medida Protetiva de Urgência. Ou seja, se funcionou para um Estado, que quando relacionado ao Maranhão possui muito mais desenvolvimento e medidas de acessibilidade. Pode auxiliar sim no atendimento de mulheres com deficiência, seja ela física ou sensorial.

É evidente que se o uso de aplicativos como esses fossem implantados onde não possuem órgãos de proteção ou até mesmo núcleos de defensorias, que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 91,7% (noventa e um vírgula sete por cento) dos municípios brasileiros não possuem delegacia de atendimento à mulher, o acesso a justiça seria facilitado tanto para as mulheres que necessitam de um atendimento de urgência e emergência, sem nenhuma comorbidade, como também para aquelas que por serem Pessoas com Deficiência exige uma prestação mais facilitada e eficiente.

Alocar recursos adequados, incluindo pessoal treinado e financiamento, para fortalecer os serviços jurídicos em situações de urgência. Isso pode reduzir a sobrecarga de trabalho e garantir uma assistência mais eficaz, conforme orientações do CIDH.

Ao implementar soluções eficazes e promover uma conscientização contínua, é possível garantir que essas mulheres tenham acesso igualitário à justiça, mesmo nos momentos mais críticos de suas vidas e é um passo crucial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa.

5. CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que o estudo abordou e ratificou, de forma clara e exemplificativa a necessidade de um atendimento especializado para mulheres com deficiência dentro dos órgãos públicos, destacando a estrutura da defensoria e seus instrumentos de acessibilidade. Bem como, demonstrou as dificuldades que esse grupo enfrenta devido a sua dupla vulnerabilidade. Sendo, pois, urgente que haja a proteção desses direitos ora violados.

O estudo contribuiu para o ativismo da proteção da igualdade de gênero e da inclusão de pessoas com deficiência. Alinhando-se com objetivos importantes de políticas públicas relacionadas aos direitos humanos.

Permeando e enriquecendo o campo de pesquisas específicas, que ainda é escasso, que abordem o acesso à justiça por mulheres com deficiência em situação de urgência e emergência, especialmente no contexto da Defensoria Pública do Maranhão.

A pesquisa realizada e exposta servirá como parâmetro para informar a formulação de políticas públicas e práticas na Defensoria Pública, bem como em outras instituições relacionadas à justiça e aos direitos das mulheres com deficiência.

Foi identificado as barreiras e desafios específicos que essas mulheres enfrentam, a pesquisa pode contribuir para o aprimoramento dos serviços jurídicos oferecidos pela Defensoria Pública, tornando-os mais acessíveis e eficazes.

Consoantemente, produzirá a conscientização sobre as questões enfrentadas pelas mulheres com deficiência em situações de urgência e emergência, tanto entre os profissionais do sistema de justiça quanto entre o público em geral.

Por fim, a pesquisa está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

REFERÊNCIA

- ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. (Organizador e Tradutor). Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 28 de novembro de 2023
- ARISTÓTELES, *Ética à Nicômacos*. Brasília: Editora UnB, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.
- CARDOSO, Alenilton da Silva (Organizador). **Conflituosidade e Acesso à Justiça** - Ensaios acadêmicos sobre introdução ao processo e à cultura da paz na perspectiva da solidariedade. São Paulo: Ixtlan, 2019.
- FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2314, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202314>> Acesso em: 28 de novembro de 2023
- FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: UNB, 1984.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998
- MIGUEL, Luís Felipe. **Política de interesses, política do desvelo: representação e "singularidade feminina"**. Estudos Feministas, [s. l], v. 1, n. 4, p. 253-267, 16 maio 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100015>> Acesso em: 11 out. 2023.
- OLIVEIRA, Agrislaine Corrêa Cordeiro de. *Direito Fundamental De Acesso à Justiça E Pessoas Com Deficiência Auditiva: Uma Análise No âmbito Da Defensoria Pública No Município De Criciúma/SC*. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em : <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 28 de novembro de 2023
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência** / World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo : SEDPcD, 2012. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf> Acesso em: 11

out. 2023.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (coord.). Democratizando o acesso à justiça. Brasília: CNJ, 2020.

ROUSSEU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. Amsterdam: Marc Michel Rey, 1755. p. 1-64.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42 São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Natália Saab Martins da. O acesso à Justiça na perspectiva das dimensões dos direitos humanos Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 out 2018, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52342/o-acesso-a-justica-na-perspectiva-das-dimensoes-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 nov 2023.

TARTUCE, Flávio. Parecer ao Projeto de Lei do Senado Federal N. 757/2015. Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Disponível: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195850&tp=1>. Acesso: 09 de dezembro de 2023

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N.. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 455–478, jul. 2015.